



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

318

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0003265-45.2004.8.26.0236
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Cia Fabril Mascarenhas
Requerido: Industria e Comercio de Bordados Brandao Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glariston Resende**

Vistos.

CIA. FABRIL MASCARENHAS, qualificado nos autos, propôs o presente pedido de **falência** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS BRANDÃO LTDA. – EPP.**, alegando, em síntese, que a requerida deixou de pagar injustificadamente, no respectivo vencimento, vnte notas promissórias no valor total de R\$ 1.786,46. Juntou os documentos de fls. 10/54.

Devidamente citada, a requerida **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS BRANDÃO LTDA. – EPP** apresentou contestação a fls. 69/73, arguindo, abusividades contratuais nos diversos contratos desencadeados, bem como pagamentos realizados, pugnando, ao final, a total improcedência da ação.

Réplica a fls. 83/91.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido de falência está devidamente instruído.

O requerente juntou títulos executivos vencidos, que foram devidamente protestados, estando suficientemente comprovada a impontualidade injustificada do devedor.

Citada, a requerida alegou a existência de abusividades contratuais na cadeia de contratos celebrados, bem como a realização de pagamentos à autora, o que afastariam a mora, porém, mesmo sendo seu o ônus probatório, por se tratarem de fatos modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do C.P.C., assim não se dignificou a fazer.

Posto isso, julgo aberta, hoje, às 10:48 horas, a falência de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS BRANDÃO LTDA. – EPP.**, estabelecida na Rua Rosa Manfrim, nº. 292, Jardim Ângelo de Rosa, Ibitinga, Estado de São Paulo, cujos sócios administradores são **HAMILTON JORGE BRANDÃO DA SILVA** e **JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO**, declarando seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, dia 26 de junho de 2003.

0003265-45.2004.8.26.0236 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 18h
Público << Campo excluído do banco de dados >>**

Apresente o falido, em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, devendo ser intimado pessoalmente para esta finalidade.

Após o cumprimento acima, expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, lembrando que o prazo para as habilitações de crédito, ou de divergências quanto aos créditos relacionados, será de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05;

Fica expressamente proibida a realização de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

Oficie-se ao Registro Público de Empresas a fim de proceder a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falência", a data da decretação da falência e a inabilidade do falido em exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1.º do art. 181 da Lei 11.101/05;

Nomeio o Dr. RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA como administrador assinando-lhe o prazo de 24 horas para prestar compromisso, devendo desempenhar as atividades constantes no inc. III do "caput" do art. 22 da Lei 11.101/05;

Indefero a continuação provisória das atividades do falido, ensejo em que determino a lacração do estabelecimento comercial do falido, por oficial de justiça, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/05.

Intime-se o Ministério Público para manifestar-se no feito.

Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Ibitinga, a fim de tomarem conhecimento da falência.

P.R.I.C.

Ibitinga, 16 de abril de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PUBLICAÇÃO

Nesta data torno pública, em cartório a r. sentença de fls. 318, Dou fé.

Ibitinga, 17/04/15

Fernando Lucas Pascoal Martins
Supervisor de Serviço
Matr.: 354.200

0003265-45.2004.8.26.0236 - lauda 2